



PROJETO DE LEI N.º 5.058, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4409/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia.

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

'Art.	3°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••
	• • • • • • • •	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••

VI - prioridade de atendimento às famílias em que haja crianças com microcefalia. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika vírus que ocorreu no Brasil nos anos de 2015 e 2016 deixou contingente relevante de crianças com alterações neurológicas em nossa população. Assumiram grande visibilidade os vários casos de microcefalia, que chegaram a alguns milhares. Atualmente a incidência da doença está bastante reduzida, porém ainda são descritos novos casos entre nós.

O perfil de distribuição da doença em nossa população demonstra que as camadas com maior vulnerabilidade socioeconômica foram as mais atingidas. Muitas dessas crianças encontram-se em famílias com baixo nível de escolaridade e renda, em regiões de maior pobreza e com menor suporte do Estado.

Esse quadro evidentemente justifica ações governamentais que proporcionem às famílias atingidas melhores condições para dar apoio a seus filhos, já vítimas da ineficácia estatal. Nesse contexto, nada mais justo que incluir tais famílias no rol de situações que conferem prioridade para serem contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

- Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424*, *de 16/6/2011*)
 - VI (VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016)
- § 1° Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:
- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;
- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2° (VETADO)

- § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514*, *de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424*, *de 16/6/2011*)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pósocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;
- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:
- I observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)
- § 8° O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de* 26/4/2016)
 - § 9° (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - <u>(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011) § 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

FIM DO DOCUMENTO